

MISSISSIPPI
13.00
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS
Antonio Abades Ferreira de Abreu
PRESIDENTE

Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000
CNPJ: 07.438.468/0001-001 – CGF: 06.920.226-5

PROJETO DE LEI Nº 018/2013, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a nomenclatura de Prédios públicos, vias e instalações governamentais.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE APUIARÉS - ESTADO DO CEARÁ, ENCAMINHA** à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouro público: ruas, avenidas, estradas, travessas e rodovias, praças, lagos, parques, jardins, alamedas, pontes, viadutos, galerias, campos, ladeiras e becos.

Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenham destacado:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município de Apuiarés, ao Estado do Ceará ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

d) pela consulta popular e democrática.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica.

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV - datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.





Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000
CNPJ: 07.438.468/0001-001 – CGF: 06.920.226-5

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção, que tenham contribuído com a história da humanidade.

VI - nome já utilizado pela comunidade em caso de ruas antigas não regulamentadas.

Art. 3º - A criação ou alteração dos nomes dos bairros deverão ser precedidas de uma reunião convocada, além de expressa consulta à comunidade interessada.

Art. 4º - As Unidades de Educação Infantil, Escolas, Unidades de Saúde, Ginásios de Esporte e outros prédios públicos deverão ter incluso no nome a sua finalidade e o nome do bairro ou localidade ao qual pertença.

§ 1º - Havendo mais de um prédio da mesma funcionalidade em um bairro, após o nome será acrescido em números romanos a quantidade a que se refere.

§ 2º - Se ao estipulado neste artigo for acrescido o nome de uma pessoa, deverá haver uma consulta popular.

Art. 5º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras, ou seja, nomes e prenomes.

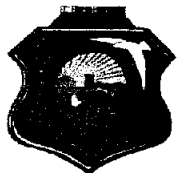
Art. 6º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) a concordância do nome com o ambiente local;

b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;

Art. 7º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação na Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, após prévia consulta popular.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000
CNPJ: 07.438.468/0001-001 – CGF: 06.920.226-5

Art. 8º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, a que, tanto quando possível deverão ser restabelecidos;

III - nome de pessoa sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nome de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Art. 10 - Em todos os casos, o projeto deverá ser precedido de currículo da pessoa ao qual se pretende nominar e listar seus feitos para facilitar a consulta popular.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Apuiarés-CE,

Em, 19 de agosto de 2013.


FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE	RAFAELE SOARES ARAÚJO
RELATOR	JOSÉ MARIANO PEIXOTO JÚNIOR
MEMBRO	MARGARIDA MARIA MESQUITA TOMAZ

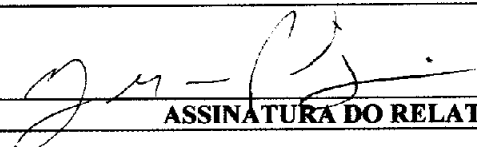
DATA	29	08	13
-------------	----	----	----

ASSUNTO:

Projeto de lei N.º 018/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a nomenclatura de Prédios Públicos, Vias e Instalações Governamentais.

PARECER DO RELATOR:

Favorável ao Projeto.


ASSINATURA DO RELATOR

APROVADO	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>
-----------------	--------------------------	------------	-------------------------------------	--------------------------	------------	--------------------------


OBSERVAÇÃO:



Lancar parecer favorável ao projeto.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

OBSERVAÇÃO:

Parecer favorável
de 20/08/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS
APROVADO


MEMBRO DA COMISSÃO


PRESIDENTE
de 20/08/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS
APROVADO
29/08/2013

PRESIDENTE